

Lei n°

739/2001

**Código de
Posturas**

São José do Jacuri/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

Rua Dr. Simão da Cunha, 77, Telefax (033) 433.1203 - Estado de Minas Gerais

M. Cavallini

TÍTULO IV	
Do Funcionamento do Comércio e Indústria	28
CAPÍTULO I	
Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais	28
SEÇÃO I	
Das Indústrias e do Comércio Localizado	28
SEÇÃO II	
Do Comércio Ambulante	29
CAPÍTULO II	
Do Horário de Funcionamento	30
CAPÍTULO III	
Seção Única	
Disposição Final	32



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

Rua Dr. Simão da Cunha, 77, Telefax (033) 433.1203 - Estado de Minas Gerais

W. Conrado

Lei nº 739/2001

Institui o Código de Posturas do Município de São José do Jacuri e contém outras disposições.

A Câmara Municipal de São José do Jacuri/MG, por seus representantes aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. - Fica instituído o Código de Posturas do Município de São José do Jacuri, Estado de Minas Gerais, de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. - Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 3º. - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 4º. - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 5º. - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º. - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO JOSÉ DO JACURI
APROVADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

Rua Dr. Simão da Cunha, 77, Telefax (033) 433.1203 - Estado de Minas Gerais

Wesley

Art. 7º. - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. - A multa não paga no prazo legal se á inscrita em dívida ativa.

§ 2º. - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer TÍTULO com a administração municipal.

Art. 8º. - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo:

- I- a maior ou menor gravidade da infração;
- II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º. - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 10. - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12 - No caso de não ser reclamado ou retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13 - Não são diretamente puníveis com as penas definidas neste Código:

- I- os incapazes na forma da Lei;
- II- os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 14 - Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

Rua Dr. Simão da Cunha, 77, Telefax (033) 433.1203 - Estado de Minas Gerais

[Handwritten signature]

- I- sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II- sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III- sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 15 - A infração a qualquer disposição deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal, desde que haja penalidades expressas, sujeitará o agente ao pagamento de multa de até cinquenta reais.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 16 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 17 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito Municipal, ou dos Chefes de Serviços por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 112, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Sr. Prefeito ou seu substituto legal, este quando no exercício.

Art. 20 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- o nome de quem o lavrou relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- III- o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV- a disposição infringida;
- V- a assinatura de quem o lavrou, o infrator e de duas testemunhas capazes se houver.

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa abordada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Parágrafo único - no caso das testemunhas se recusarem a assinar o auto de infração, a recusa será tomada por termo, reunindo o ajuante outros meios de provas no local para a abertura do processo de execução.



CAPITULO IV

Do Processo de Execução

Art. 22 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado das provas que julgarem necessárias.

Art. 23 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será a multa imposta ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 24 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios.

Art. 25 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades responsáveis se forem de alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 26 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 27 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteirios à sua residência.

§ 1o. - A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2o. - É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo sólido de qualquer natureza para os ralos dos logradouros e vias públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

Rua Dr. Simão da Cunha, 77, Telefax (033) 433.1203 - Estado de Minas Gerais

Assinado

Art. 28 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou qualquer detrito sobre o leito de logradouros e vias públicas.

Art. 29 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I- lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas; (vetado)
- II- consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III- consentir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV- queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V- aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI- transitar pela cidade, vilas e povoados do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 31 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Parágrafo Único - Os infratores do presente artigo ficarão sujeitos às sanções penais previstas pela legislação comum, além das multas previstas por infração de qualquer dispositivo do presente capítulo.

Art. 32 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 33 - Não é permitida a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado, dentro dos limites da cidade, vilas e Distritos.

Art. 34 - Na infração de qualquer artigo, parágrafo ou incisos do presente capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta reais.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 35 - As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas de cinco (5) em cinco (5) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias ou legislações especiais.

Art. 36 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

Rua Dr. Simão da Cunha, 77, Telefax (033) 433.1203 - Estado de Minas Gerais

M. Moreira

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 37 - Não é permitido conservar águas estagnadas nos quintais ou pátios dos prédios situados na sede, vilas e povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares compete aos respectivos proprietários.

Art. 38 - O lixo das habilitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, ou em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - não são considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Art. 39 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 40 - Nenhum prédio situado em via pública, dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária.

§ 1o. - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em números proporcionais aos dos seus moradores.

§ 2o. - Não serão permitidas, nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas e fossas negras.

§ 3o. - Terão aprovação municipal as residências que apresentarem dispositivos para ligação de rede de esgoto, água potável, luz e passeio.

Art. 41 - As chaminés de qualquer espécie de fogões, de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 42 - Por infração de qualquer artigo ou parágrafo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta reais.

CAPÍTULO IV

Da Higiene e da Alimentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

Rua Dr. Simão da Cunha, 77, Telefax (033) 433.1203 - Estado de Minas Gerais

Handwritten signature

Art. 43 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 44 - Não será permitida a produção, exposição e venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1o. - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2o. - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 45 - Nas quitandas ou casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I- o estabelecimento terá que fazer uso de recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações para depósito de verduras que devam ser consumidas;
- II- as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- III- as gaiolas para as aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 46 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I- aves doentes;
- II- frutas não sazonadas;
- III- legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 47 - Toda água que tenha de servir a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 48 - O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 49 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO JOSÉ DO JACURI
APROVADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

Rua Dr. Simão da Cunha, 77, Telefax (033) 433.1203 - Estado de Minas Gerais

M. Carvalho

- I- piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidas de ladrilhos até a altura do teto;
- II- as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 50 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que tenham sido abatidos em matadouro não sujeito à fiscalização.

Art. 51 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I- terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- II- velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão utilizadas;
- III- terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
- IV- usarem vestuário adequado e limpo;
- V- manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1o. - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2o. - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3o. - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 52 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1o. - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2o. - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderão ser feitos em vasilhas abertas.

Art. 53 - Na infração de qualquer artigo ou parágrafo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta reais.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

Rua Dr. Simão da Cunha, 77, Telefax (033) 433.1203 - Estado de Minas Gerais

Maciel

Art. 54 - Os hotéis, bares, restaurantes, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I- a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II- a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente;
- III- os guardanapos e toalhas serão de uso individual, sendo permitido o uso de tolhas e guardanapos de papel;
- IV- os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V- as louças e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostas às poeiras e às moscas.

Art. 55 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, e de preferência uniformizados.

Art. 56 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais e empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 57 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatória:

- I- a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II- a existência de depósito apropriado de roupas servidas;
- III- a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 58 deste Código;
- IV- a instalação de uma cozinha com, no mínimo três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros;
- V- incinerador de lixo hospitalar.

Art. 58 - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo de 20 metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 59 - As cachoeiras, estábulos, chiqueiros e granjas só poderão existir fora do perímetro urbano.

Art. 60 - Na infração de qualquer artigo ou parágrafo deste Capítulo será imposta multa ao valor de cinquenta reais.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança, e Ordem Pública.



[Handwritten signature]

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 61 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição e venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 62 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 63 - Os proprietários dos estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 64 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I- os de motores de exploração desprovida de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II- os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III- a propaganda realizada com alto-falantes, tambores, cornetas, etc., sem prévia licença da Prefeitura;
- IV- os produzidos por armas de fogo;
- V- os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI- os apitos e silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois de 22 horas;
- VII- os batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licenças das autoridades.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

- I- os tímpanos, sirenes ou sinetas dos veículos de assistência, polícia, quando em serviço;
- II- os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 65 - É proibido o uso externo e público dos serviços de alto-falantes nas igrejas ou entidades congêneres para explanação de sermões, leituras de textos bíblicos ou qualquer narração ou oratória, quando da realização de seus cultos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

Rua Dr. Simão da Cunha, 77, Telefax (033) 433.1203 - Estado de Minas Gerais

reuniões das mais diversas, excetuando-se, em qualquer circunstância, quando o objetivo for anúncio ou convite de qualquer caráter e natureza.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, quando solicitado pela entidade religiosa ou congênera, autorizar o uso desses alto-falantes, externamente, em tempo que julgar conveniente, quando da realização de festejos e comemorações, de real importância e caráter tradicional, que mereçam e se façam necessitar dessa concessão.

Art. 66 - Nas igrejas, capelas e conventos os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações ou em datas comemorativas religiosas tradicionais.

Art. 67 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes das 7 horas e depois das 22 horas nas proximidades dos hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 68 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito (18) horas, nos dias úteis.

Art. 69 - Na infração de qualquer artigo ou inciso, deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cinqüenta reais.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 70 - Divertimento público, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 71 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas exigências regulamentares, a sua construção de higiene, e precedida da vistoria policial.

Art. 72 - Em todas as casas de diversões serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I- tanto as salas de entradas, como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II- as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer outros objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

Rua Dr. Simão da Cunha, 77, Telefax (033) 433.1203 - Estado de Minas Gerais

- III- todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV- os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V- haverá instalação sanitária independente para homens e mulheres;
- VI- serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adição de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII- possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII- durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX- deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X- o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido ao público ou espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 73 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito da renovação do ar.

Art. 74 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1o. - Em caso de modificação do programa ou do horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2o. - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 75 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado em número maior a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de diversão.

Art. 76 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 500 metros, de hospitais, casa de saúde, maternidades ou estabelecimento de ensino.

Art. 77 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I- a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais do que as indispensáveis comunicações de serviço.
- II- a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, direta e fácil comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure entrada ou saída franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 78 - Para funcionamento de cinema, serão observadas ainda as seguintes disposições;

- I- só poderão funcionar em pavimentos térreos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

Rua Dr. Simão da Cunha, 77, Telefax (033) 433.1203 - Estado de Minas Gerais

M. Carvalho

- II- os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível;
- III- no interior da cabine poderão existir o número suficiente de películas necessárias para as sessões de cada dia, devendo ainda ficar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechadas, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 79 - A armação de circos de pano ou parques de diversão só poderá ser permitida em determinados locais a critério da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamentos de estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 03 (três) meses;

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação do pedido.

§ 4º - Os circos e parques de diversões embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 80 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente um depósito até o máximo de 5 (cinco) salários mínimos nacionais, como garantia das despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 81 - Na localização de dancings, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 82 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões, de qualquer natureza, sem convites e entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizações em residências particulares.

Art. 83 - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado a festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial da autoridade.

Art. 84 - Na infração de qualquer artigo ou capítulo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta reais.



CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 85 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 86 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser limpos, arejados e iluminados.

Art. 87 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 88 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta reais.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 89 - O trânsito de acordo com as Leis vigentes é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem e segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 90 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças e passeios, estradas, caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocadas sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 91 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1o. - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser efetuada no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública ou passeio, com o mínimo de prejuízo para o trânsito por tempo não superior a 24 horas.

§ 2o. - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 92 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I- conduzir animais ou veículos em disparada;
- II- conduzir animais vivos bravios sem as necessárias precauções;
- III- atirar à via pública ou logradouro corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.



M. Moura

Art. 93 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos, para advertência do perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 94 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas.

Art. 95 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir pelos passeios volumes de grandes portes;
- II - colocar nos passeios mesas e cadeiras ou outros objetos que possam impedir o livre trânsito de pedestres;
- III - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- IV - patinar, a não ser em logradouros a isso destinados;
- V - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- VI - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se, do disposto no item III, deste artigo, carrinhos de criança ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 96 - Na infração de qualquer artigo ou inciso deste Capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta reais.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes a Animais

Art. 97 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 98 - Todos os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 99 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação no saguão da Prefeitura ou na imprensa local se houver.

Art. 100 - É proibida a criação e engorda de porcos ou outros animais no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de trinta (30) dias a contar da publicação da presente Lei, para a remoção dos animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

Rua Dr. Simão da Cunha, 77, Telefax (033) 433.1203 - Estado de Minas Gerais

M. M. M.

Art. 101 - Os animais não retirados no prazo previsto no artigo anterior e seu parágrafo serão recolhidos ao depósito da municipalidade, aplicando-se à eles as disposições do artigo 99 do presente Código.

Parágrafo Único - Não sendo o animal retirado do depósito no prazo de cinco (5) dias, será abatido e entregue às instituições de caridade existentes no Município.

Art. 102 - É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede municipal de qualquer outra espécie de gado.

Art. 103 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1o. - ~~Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro do prazo de cinco(5) dias, mediante o pagamento da multa e taxas respectivas.~~

§ 2o. - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-lo em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente abatidos.

§ 3o. - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 101 deste Código.

Art. 104 - Haverá na Prefeitura o registro de cães que será feito anualmente, de caráter obrigatório para todo o Município, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1o. - Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2o. - Para o registro dos cães é obrigatório a apresentação de comprovantes de vacinação anti-rábica.

§ 3o. - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneça por mais de uma semana.

§ 4o. - Aos animais reconhecidamente bravios, além do que dispõe os parágrafos anteriores deste artigo, será exigida a colocação de focinheiras, quando nas vias públicas.

Art. 105 - O cão registrado poderá andar solto pela via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 106 - Não será permitido o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto, em logradouros para isso destinados.

§ 1o. - As tropas ou rebanhos que tiverem de passar por dentro da cidade, vilas ou povoados, deverão ser acompanhadas no mínimo de cinco (5) encarregados e tomadas todas as precauções necessárias para evitar danos a terceiros.

§ 2o. - Quando se tratar do transporte de animais isolados, será obrigatório o atrelamento dos mesmos ao "boi sinoeiro".



Usc...

Art. 107 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer outros animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 108 - É expressamente proibido:

- I- criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II- criar e manter em depósito, galinhas e similares no perímetro urbano;
- III- criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 109 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais, ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I- transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior à suas forças;
- II- carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III- montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV- fazer trabalhar animais doente, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V- obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas contínuas sem descanso e mais de 6 horas sem água e alimento apropriado;
- VI- martirizar animais para eles alcançar esforços excessivos;
- VII- castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- VIII- abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- IX- amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- X- usar instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XI- empregar arreios que possam constranger, ferir, ou magoar o animal;
- XII- usar arreios, sobre partes feridas, contusões ou chaga do animal;
- XIII- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretará violência e sofrimento para o animal.

Art. 110 - Na infração de qualquer artigo ou inciso deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta reais.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 111 - Todo proprietário de terreno cultivado ou não, situado na zona rural é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Parágrafo Único - Para os formigueiros situados dentro da zona urbana, caberá a Prefeitura a extinção dos mesmos, mediante justa indenização, pelo inseticida empregado.



M. M. M.

Art. 112 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, ou por qualquer pessoa do povo a existência de formigueiros, na zona rural, será feita intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias, para proceder ao seu extermínio.

Parágrafo Único - Quando a verificação da existência de formigueiros for feita, por qualquer pessoa, que não seja esta fiscal da Prefeitura, deverá a reclamação ser apresentada por escrito à Prefeitura, assinada por duas testemunhas.

Art. 113 - Se, no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura poderá incumbir-se de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 20 % (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de cinquenta reais.

CAPÍTULO VII

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 114 - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento da via pública, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1o. - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles fixadas de forma bem visível.

§ 2o. - Dispensa-se o tapume quando se tratar de :

- I- construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II- pinturas ou pequenos reparos.

Art. 115 - Os andaimes deverão ser colocados nas seguintes condições:

- I- apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II- terem a largura do passeio até o máximo de dois metros;
- III- não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de sessenta (60) dias.

Art. 116 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas, ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I- serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II- não perturbarem o trânsito;
- III- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV- serem removidos no prazo de 72 horas a contar do encerramento dos festejos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

Rua Dr. Simão da Cunha, 77, Telefax (033) 433.1203 - Estado de Minas Gerais

M. M. M. M.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo previsto no item no IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 117 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no artigo 93 deste Código.

Art. 118 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 119 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura e por escrito.

Art. 120 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fio, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 121 - Os postes telegráficos, de iluminação e de força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças de pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 122 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença da Prefeitura.

Art. 123 - As bancas para as vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I- terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II- apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III- não perturbarem o trânsito público;
- IV- serem de fácil remoção.

Art. 124 - Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar com mesas, cadeiras ou outro objeto, o passeio e nem parte do mesmo.

Art. 125 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer outros monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

§ 1o. - Dependerá ainda, de aprovação do local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2o. - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 126 - Na infração de qualquer artigo, parágrafo ou inciso deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cinqüenta reais.



Handwritten signature

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 127 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o emprego e o transporte de inflamáveis e explosivos.

Art. 128 - São considerados inflamáveis:

- I- o fósforo e os materiais fosforados;
- II- a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III- os éteres, álcoois, a aguardente e os demais óleos em geral;
- IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V- toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 129 - Consideram-se explosivos:

- I- os fogos de artifício;
- II- a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III- a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV- as espoletas e os estopins;
- V- os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- os cartuchos de guerra e minas.

Art. 130 - É absolutamente proibido:

- I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II- Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quando a construção e segurança;
- III- depositar ou conservar na via pública, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1o. - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em armazéns, ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de sessenta (60) dias.

§ 2o. - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e 200 metros das ruas ou estradas próximas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 600 metros, é permitido o depósito de maior quantidade.

Art. 131 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura, na zona rural.

§ 1o. - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2o. - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível.

CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO JOSÉ DO JACURI
APROVADO



N. M. M. M.

Art. 132 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1o. - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2o. - Os veículos que transportem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 133 - É expressamente proibido:

- I- queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II- soltar balões em toda extensão do Município;
- III- fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura;
- IV- utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano deste Município;
- V- fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem a colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição que tratam os itens 1, 2, 3, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2o. - Os casos previstos no parágrafo 1o. serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse e segurança pública.

Art. 134 - A instalação dos postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1o. - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2o. - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 135 - Na infração de qualquer artigo, parágrafo e inciso deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta reais, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 136 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.



Manoel

Art. 137 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias:

- I- preparar aceiro de, no mínimo, sete (7) metros de largura;
- II- mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de doze (12) horas, marcando dia, hora e lugar para o lançamento do fogo.

Art. 138 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 139 - Ficam declaradas de utilidade pública as matas situadas nas montanhas que circundam a cidade, sede do Município, ou que estejam próximas das nascentes ou fontes.

Art. 140 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbusto nos logradouros públicos, parques e jardins.

Art. 141 - Na infração de qualquer artigo ou inciso deste Capítulo será imposta a multa correspondente a cinquenta reais, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do infrator.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 142 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 143 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1o. - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a - nome e residência do proprietário do terreno;
- b - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c - localização precisa da entrada do terreno
- d - declaração do processo de exploração e da quantidade de explosivo a ser empregado se for o caso.

§ 2o. - O requerimento de licença será instruído com os seguintes documentos:

- a - prova de propriedade do terreno;
- b - autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

Rua Dr. Simão da Cunha, 77, Telefax (033) 433.1203 - Estado de Minas Gerais

W. Carvalho

c - planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curva de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de cem (100) metros em torno da área a ser explorada;

d - perfil do terreno em duas vias.

§ 3o. - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 144 - As licenças para a exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 145 - Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgarem convenientes.

Art. 146 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 147 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 148 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 149 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I- declaração expressa da quantidade de explosivos a empregar;
- II- intervalo mínimo de trinta (30) minutos para cada série de explosões;
- III- içamento, antes da exploração de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV- toque de três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 150 - A instalação de olarias nas zonas urbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I- as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II- quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água e explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 151 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger as propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.



M. Camargo

Art. 152 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I- a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II- quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- III- quando de algum modo possam oferecer danos a pontes, barrancos, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 153 - Na infração de qualquer artigo ou inciso deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cem reais, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

Dos Muros, Cercas e Passeios

Art. 154 - Os proprietários de terrenos dentro do perímetro urbano são obrigados a fechá-los de acordo com o artigo 158 deste Código.

Art. 155 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

§ 1o. - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação de cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cerca especiais.

§ 2o. - Quando entre os imóveis existir uma entrada pública ou terreno público, aplica-se o disposto no parágrafo anterior, para os animais de pequeno porte que exijam cercas especiais.

Art. 156 - Os terrenos da zona urbana serão fechados de muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 157 - Haverá obrigatoriedade por parte dos proprietários de terrenos vagos e construções que confrontem com as vias públicas, dotadas de meios-fios e sarjetas, da construção de passeios revestidos de ladrilhos ou qualquer outro material devidamente aprovado em qualquer circunstância, pelo Poder Executivo.

§ 1o. - Caso haja essa omissão por parte dos proprietários, serão os mesmos notificados para essa feitura no prazo de trinta (30) dias, para seu início, sob pena de execução do serviço pela Prefeitura Municipal com posterior reembolso dos gastos e respectivas multas a serem aplicadas.

§ 2o. - Haverá a obrigatoriedade por parte dos proprietários, da conservação de portões, que delimitam com as vias públicas, sob a sanção prevista no artigo anterior.

Art. 158 - Os terrenos rurais, salvo acordo entre os proprietários, serão fechados com:



M. M. M. M.

- I- cerca de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II- cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III- telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 159 - Será aplicada a multa corresponde ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, a todo aquele que:

- I- fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II- danificar por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 160 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1o. - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros ou propagandas, quadros ou painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2o. - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 161 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes, e propagandistas, assim como feitas por meio de cinemas ambulantes, ainda que muda será igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 162 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I- pela natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III- sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- IV- obstruam ou reduzam, ou ainda interceptem o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V- contenham incorreções de linguagem;
- VI- façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por influência de nosso léxico a ele se hajam incorporado;
- VII- pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 163 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:



Maciel

- I- a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II- a natureza do material de confecção;
- III- as dimensões;
- IV- as inscrições e o texto;
- V- as cores empregadas.

Art. 164 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 03 metros do passeio.

Art. 165 – Os anúncios de letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados e consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único – Desde que não haja modificação dos dizeres ou da localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas da comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 166 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além da multa prevista em Lei.

Art. 167 – Na infração de qualquer artigo, parágrafo ou inciso, deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta reais.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e Indústria

Capítulo I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Seção I

Das Indústrias e dos Comércios Localizados

Art. 168 – Nenhum estabelecimento industrial ou comercial poderá funcionar no Município, sem a previa licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento de tributos devidos.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

- I- o ramo do Comércio ou da Indústria;
- II- o montante do Capital investido;
- III- o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.



M. M. M. M.

Art. 169 – Não será concedida licença dentro de perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais, que se enquadram dentro das proibições constantes do artigo 32 deste Código.

Art. 170 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único – As licenças para funcionamento de bares, cafés, restaurantes e estabelecimentos congêneres, somente será concedidas se os mesmos apresentarem instalações sanitárias convenientes "ad referendum" do Posto de Saúde local.

Art. 171 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 172 – Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às exigências exigidas.

Art. 173 – A licença poderá ser cassada:

- I- quando se trata de negocio diferente do requerido;
- II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e segurança pública;
- III- se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização e licença à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV- por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 174 – O exercício do Comércio ambulante dependerá sempre da licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua o Código.

Art. 175 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além dos outros que forem estabelecidos:

- I- número de inscrição,
- II- residência do comerciante ou responsável;
- III- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comercio ambulante.



M. Carvalho

Parágrafo Único – O Vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 176 – É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

- I- estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais determinados pela Prefeitura;
- II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III- transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 177 – Na infração de qualquer artigo, parágrafo ou inciso, desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta reais, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 178 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - para a indústria de modo geral:

- a - a abertura e o fechamento das indústrias obedecerão aos horários estipulados pelas Leis trabalhistas;
- b - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja entendida tal prerrogativa.

II - para o comércio de modo geral:

- a - abertura às 8 e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b - aos sábados: abertura às 8 e fechamento às 15 horas;
- c - nos dias previsto na letra "b" do item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

§ 3º - As oficinas mecânicas, funilarias, ferrarias, etc., abrirão às 7 horas e encerrarão seus trabalhos às 18 horas nos dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

Rua Dr. Simão da Cunha, 77, Telefax (033) 433.1203 - Estado de Minas Gerais

M. M. M. M.

Art. 179 - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:
a - nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
b - nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

II - varejistas de peixes:
a - nos dias úteis - das 5 às 17 horas;
b - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III - açougues e varejistas de carnes frescas:
a - nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
b - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas

IV - padarias:
a - nos dias úteis - das 5 às 18 horas
b - nos domingos: facultativo.

V - farmácias:
Conforme plantões estabelecidos pela Prefeitura em comum acordo com os negociantes;

VI - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:
a - nos dias úteis - das 7 às 24 horas;
b - nos domingos e feriados - das 7 às 20 horas.

VII - charutarias e bomboniéres:
a - nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
b - nos domingos e feriados - das 7 às 24 horas.

VIII - barbeiros, cabeleireiros e engraxates:
a - nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
b - aos sábados e vésperas de feriados e o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

IX - leiterias:
a - nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
b - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

X - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
a - nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
b - nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

XI - as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora, salvo determinações superiores em contrário.

§ 1º - As farmácias quando fechadas, poderão em caso de emergência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

Rua Dr. Simão da Cunha, 77, Telefax (033) 433.1203 - Estado de Minas Gerais

§ 3º - Para funcionamento do estabelecimento de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e recita principal do estabelecimento.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será permitida às farmácias que não estirem de plantão, a conservação de porta comercial aberta diretamente para as vias públicas.

§ 5º - O atendimento ao público, poderá ser feito por entradas que não atendem ao disposto no artigo anterior.

Art. 180 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, parágrafo e inciso, serão punidas com a multa correspondente ao valor de cinquenta reais.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

Disposição Final

Art. 181 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Jacuri, 03 de setembro de 2001.

Alexandrina Gonçalves de Oliveira Machado
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO JOSÉ DO JACURI

APROVADO

Luiz Felipe Alves de Carvalho
Luiz Carlos de Oliveira
Geraldo Lúcio Barroso Queiroz

João Siqueira e Silva
Augusto José Simão de Costa

Maria do Socorro Oliveira

Antônio Cláudio de Oliveira
João Claudio Gomes de Oliveira

Carlos Roberto de Oliveira

Dr. Afonso de Souza

CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO JOSÉ DO JACURI

APROVADO